



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.203 - PR (2012/0146269-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : NICOLAAS ARIE ELGERSMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E DE SEUS LIMITES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, COMO TAL, IMPROVIDOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 21/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 16/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, para manter a decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na iterativa jurisprudência desta Corte, que reconhece a inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a produção rural, em relação ao produtor (pessoa física) empregador, devendo ser, a referida contribuição, exigida com base na folha de salários, conforme previsto na legislação anterior.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material — seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente —, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.203 - PR (2012/0146269-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por NICOLAAS ARIE ELGERSMA, em 21/03/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, publicado em 16/03/2016 – na vigência do CPC/73 –, que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO **EXTRA PETITA**. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E DE SEUS LIMITES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E, COMO TAL, IMPROVIDOS.

I. Evidenciada a natureza puramente infringente dos Embargos de Declaração, cabe conhecê-los como Agravo Regimental, até em razão da existência de pedido expresso da parte, nesse sentido. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Nos termos da jurisprudência, '1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) 3. Não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

III. No que tange à suposta impossibilidade de compensação, em razão da falta de lançamento do crédito, importa notar que a alegação do ora agravante não ataca o verdadeiro fundamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão. O Tribunal **a quo** apenas declarou, estabelecendo seus limites e sua forma de exercício, o direito do próprio contribuinte de compensar o que recolhido fora a maior.

IV. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental e, como tal, improvidos" (fls. 672/673e).

Inconformada, a parte embargante sustenta que:

"Em que pese o teor da decisão ora embargada, de escorrita fundamentação, a interposição dos presentes embargos se faz necessária para que se esclareçam alguns pontos, atendendo-se o quanto disposto no art. 535 do CPC, bem como para que se possa identificar com precisão, a extensão da tutela jurisdicional.

Em primeiro lugar, a respeitável decisão embargada, ao se manifestar sobre o retorno da contribuição incidente sobre a folha de salários asseverou que o ora Embargante não atacou o verdadeiro fundamento do acórdão objeto do Recurso Especial. Esse verdadeiro fundamento seria, no entender de Vossa Excelência, 'os limites e a forma de exercício do direito do contribuinte (Embargante) compensar o que fora recolhido a maior'. Observe:

Por fim, no que tange à suposta impossibilidade de compensação, em razão da falta de lançamento do crédito, importa notar que a alegação, do ora recorrente, não ataca o verdadeiro fundamento do acórdão. Dessarte, o Tribunal a quo não procedeu ao lançamento. Apenas declarou, estabelecendo seus limites e sua forma de exercício, o direito do próprio contribuinte de compensar o que recolhido fora a maior. (grifos nossos)

Ocorre que o acórdão do TRF4, no ponto recorrido, restringiu o direito à repetição do indébito pela imposição de autocompensação com supostos débitos decorrentes do retorno da contribuição incidente sobre a folha de salário.

Ao limitar o direito à repetição do indébito impondo referida autocompensação a decisão do TRF4, em nosso entender, violou tanto o contido no art. 142, quanto o contido no art. 170 do CTN, uma vez que qualquer compensação na esfera tributária depende do lançamento, ato administrativo plenamente vinculado e que tem por função constituir o crédito tributário. Foi contra esse 'fundamento' que se voltou o Recurso Especial interposto pelo ora Embargante.

Sendo assim, uma vez esclarecido o verdadeiro fundamento do acórdão recorrido, requer-se seja esclarecido por Vossa Excelência se, em seu entender, a determinação de autocompensação ofende ou nega vigência ao contido nos arts. 142 e 170 do CTN, sanando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim a omissão ora apontada.

Em segundo lugar, ainda que Vossa Excelência tenha esclarecido que 'em relação aos limites da lide, à exigência da contribuição e ao efeito repristinatório (...)' já existe jurisprudência deste Tribunal, fato é que nas ementas dos acórdãos transcritos, apenas um menciona inexistir julgamento extra petita na hipótese. Importante esclarecer se, no entanto, no presente caso, mesmo diante do ponto (retorno da folha) sequer suscitado pela parte recorrida em sede de reconvenção, tampouco do requerido pelo ora Embargante em sua inicial, remanesce Vosso Entendimento no sentido de inexistir ofensa ao contido nos arts. 128, 459 e 460, todos do CPC, sanando-se assim a omissão aqui apontada.

Em terceiro lugar, cabe frisar que a respeitável decisão ora embargada restou silente quanto à divergência jurisprudencial apontada entre o julgamento do TRF da 4ª Região, com o entendimento do TRF da 1ª Região e que fundamentou a interposição do presente Recurso Especial pela alínea 'c' do art. 105, III, da CF/88, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 83 do STJ nesse ponto, já que claramente a r. decisão reportou-se ao fundamento constante na alínea 'a' do artigo 105, III da CF/88. Portanto, requer seja sanada a omissão acima apontada, esclarecendo e solucionando a divergência jurisprudencial em questão.

Por fim, requer-se seja acolhido o presente aclaratório para fins de prequestionamento expresso dos artigos 5º, XXXV e LXXVIII; 93, IX e 105, III, 'c', 150, I, todos da CF/88, para permitir o acesso à via excepcional ao Supremo Tribunal Federal. Isto se faz necessário, tendo em vista a Súmula 282 e 356 do STF, que afirmam ser inadmissível recurso extraordinário se não forem ventilados/prequestionados os dispositivos constitucionais na decisão recorrida" (fls. 694/696e).

Por fim, requer "o recebimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, sanando os pontos omissos acima indicados, o que se requer com base no que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como o prequestionamento dos artigos 5º, XXXV e LXXVIII; 93, IX e 105, III, 'a' e 'c', 150, I, todos da CF/88" (fl. 696e).

Intimada (fl. 697e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 700e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.203 - PR (2012/0146269-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se registrar que o presente recurso deve ser analisado sob a égide do CPC/73.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*.' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Na espécie, os Embargos de Declaração – ainda que protocolados em 21/03/2016 – foram opostos a acórdão publicado em 16/03/2016, portanto, na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele Código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

De qualquer modo, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* — podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante – e como bem destacado pelo embargado –, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por NICOLAAS ARIE ELGERSMA, contra decisão, de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Recurso Especial, interposto por NICOLAAS ARIE ELGERSMA, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional o recolhimento de contribuição, para o FUNRURAL, incidente sobre a produção rural, em relação ao produtor (pessoa física) empregador, devendo ser, a referida contribuição, exigida com base na folha de salários, conforme previsto na legislação anterior. Reconheceu-se, ainda, o direito à compensação ou à restituição do que fora cobrado a maior, observada a prescrição quinquenal.

No Recurso Especial (fls. 473/499e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 128, 459, 460 e 535 do CPC, 108, I, 142 e 170 do CTN, 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/86 (com redação dada pela Lei 11.196/2005), 2.028 do Código Civil e 3º da LC 118/2005. Sustenta-se, em síntese, que:

- a) ao emprestar efeito repristinatório à Lei 8.212/91, teria o Tribunal **a quo** incorrido em decisão **extra** ou **ultra petita**;
- b) seria indevida, atualmente, qualquer contribuição ao FUNRURAL, face à absoluta ausência de lei a prever o tributo;
- c) seria indevido o reconhecimento da legalidade do recolhimento do tributo, segundo a legislação supostamente revogada, pela Lei declarada inconstitucional, pois implicaria substituir a autoridade fiscal pelo Judiciário, em sede de compensação e lançamento tributário;
- d) conforme o STJ, os pedidos de repetição/compensação, cujo pagamento tenha ocorrido antes da vigência da LC 118/2005, estariam sujeitos ao prazo de prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco'), independentemente da data do ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito.
- e) o acórdão estaria maculado por omissão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 665/680e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 747/748e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar em omissão no acórdão. Dessarte, o que se verifica, no caso, é a expressão de inconformismo, do ora recorrente, com o entendimento, manifestado pelo Tribunal de origem, acerca dos limites da lide e do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. Vale dizer, cuida-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo com os próprios termos do julgado, não com suposta falta de análise, de matéria jurídica, pelo órgão julgador.

Em relação aos limites da lide, à exigência da contribuição e ao efeito repristinatório da legislação, supostamente revogada, por norma declarada inconstitucional, há precedentes específicos desta Corte, em hipótese de contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural, exatamente no mesmo sentido da decisão objurgada.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão expressamente assenta que a questão atinente ao julgamento extra petita não foi objeto de análise pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Caberia à parte ter provocado aquela Corte ao debate do tema, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Prescindível a análise do RE n. 363.852/MG, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação por aquele julgado não afasta - pelo contrário, corrobora - o entendimento desta Corte no sentido de que a repristinação não se aplica aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, impondo-se o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja. Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (*mutatis mutandis*, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. 'A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas' (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

Sobre o prazo prescricional, a questão não mais comporta discussão.

Após a decisão, proferida pelo Plenário do STF, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), a jurisprudência deste STJ passou a adotar a orientação de que não é a data do pagamento indevido que determina a aplicação, ou não, do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/2005, mas a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito ou da ação de declaração do direito à compensação. Assim, nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a superada metodologia da prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco') continua a ter aplicação somente aos pedidos judiciais, de restituição ou de compensação, ajuizados até a entrada em vigor da LC 118/2005, independentemente de os pagamentos indevidos terem sido realizados em data anterior ao início de vigência da referida Lei.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A pretensão recursal reside na reforma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Tribunal *a quo* acerca da ilegitimidade do espólio de requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre a comercialização da produção rural, no que diz respeito a indébitos tributários posteriores ao óbito, bem como na aplicação da prescrição decenal quanto à restituição integral dos valores recolhidos indevidamente.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. No caso, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 8.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 8.6.2005 estão prescritos.

5. Quanto ao mérito, descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Proposta a ação em 01/06/2010 (vide informação de fl. 350e), de aplicar-se, portanto, a prescrição quinquenal, conforme bem decidido em 2ª Instância.

Por fim, no que tange à suposta impossibilidade de compensação, em razão da falta de lançamento do crédito, importa notar que a alegação, do ora recorrente, não ataca o verdadeiro fundamento do acórdão. Dessarte, o Tribunal a quo não procedeu ao lançamento. Apenas declarou, estabelecendo seus limites e sua forma de exercício, o direito do próprio contribuinte de compensar o que recolhido fora a maior.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, caput, do CPC' (fls. 641/646e).

Inconformada, a parte agravante alega que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No que tange a ofensa ao artigo 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todos os temas relevantes para o deslinde da causa, sendo que é pacífico o entendimento deste STJ, que 'deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no artigo 535 do CPC', conforme se infere do AgRg no Resp nº 121.871-9. Desse modo, por não se tratar de jurisprudência dominante no âmbito do STJ, inviável o julgamento monocrático.

Já no que diz respeito à ofensa aos artigos 128, 459 e 460 do CPC, ou seja, quanto à existência de julgamento *extra petita*, cabe referir não se tratar de matéria pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que possui manifestações em sentido contrário, conforme se observa do RMS 26.276/SP, em que restou consignado que '(...) De acordo com o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz deve se restringir aos limites da causa, fixados pelo autor na inicial, sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *ultra* ou *extra petita*'. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Aqui mais uma vez, resta demonstrada a impossibilidade de julgamento monocrático.

Quanto à demonstração sobre a necessidade de lançamento do crédito tributário para que seja possível a determinada 'compensação', sob pena de ofensa ao artigo 142 do CTN, a r. decisão monocrática embargada limitou-se em afirmar que o posicionamento do TRF4 apenas 'declarou' o 'direito a compensação e suas limitações', e que a determinação pela compensação estaria em 'sintonia' com a jurisprudência do STJ. Para tanto cita decisões que determinam o retorno da lei anterior, quando a lei que a revogou foi declarada integralmente inconstitucional.

Contudo, o caso aqui é diverso, já que não há declaração expressa de inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, que em seu art. 1º alterou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com o único propósito de esclarecer que a contribuição sobre a folha de salários não mais existia. Tampouco o STF, seja no julgamento do RE 363.852, quanto no RE 596.177 decidiu pela 'represtinação'. Houve apenas a declaração da inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991. O *caput*, portanto, permanece válido no sistema, sem qualquer abalo em sua eficácia, seja por decisão do STF, seja por decisão da primeira instância e ainda pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Assim, sem declaração expressa da inconstitucionalidade do caput do referido art. 25 da Lei 8.212/91, está sendo ele desobedecido, ao ser ordenado ao Embargante o pagamento de contribuição, em relação a qual o Poder Legislativo optou por não submeter os empregadores rurais pessoas físicas.

Dessa forma, os precedentes invocados são inaplicáveis à espécie, em função da peculiaridade destacada acima, o que inviabiliza o julgamento monocrático e impõe decisão do colegiados sobre o tema debatido no recurso especial.

Ainda, em relação à negativa de vigência aos arts. 142 e 170 do CTN, bem como ao art. 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/86 esta Corte Superior possui entendimento no sentido de ser necessária a constituição do crédito tributário quanto alterados os fundamentos legais, o que efetivamente ocorreu no presente caso, dado que a contribuição sobre a receita tem fundamento no art. 25, I e II da Lei 8.212/91 enquanto que a contribuição sobre a folha de salários, tem fundamento nos incisos I e II do art. 22, da mesa lei. Observe que o entendimento deste Colendo Tribunal, constante do REsp 1162646/PR: 'O Poder Judiciário não tem o condão de alterar o lançamento tributário, sob pena de usurpação de competência da autoridade administrativa. Modificada a legislação tributária aplicável, faz-se necessário um novo lançamento; inteligência do artigo 142 do CTN' (fls. 655/657e).

Por fim, requer 'sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração para que sejam sanados os vícios apontados, requerendo-se, por oportuno que, caso entenda-se pela hipótese de não cabimento dos presentes aclaratórios, com base no princípio da fungibilidade dos recursos, que seja o presente recebido como Agravo Regimental, já que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 557 do CPC' (fls. 658/659e).

É o relatório.

(...)

Não merece censura a decisão ora agravada.

Sendo evidente a natureza infringente dos presente Embargos de Declaração e tendo em vista o pedido expresso do embargante, no sentido da fungibilidade, conheço do recurso como Agravo Regimental.

Por não haver, o ora embargante, aduzido qualquer argumento novo, hábil a infirmar a fundamentação da decisão agravada, é de rigor sua manutenção, nos seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

'Trata-se de Recurso Especial, interposto por NICOLAAS ARIE ELGERSMA, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional o recolhimento de contribuição, para o FUNRURAL, incidente sobre a produção rural, em relação ao produtor (pessoa física) empregador, devendo ser, a referida contribuição, exigida com base na folha de salários, conforme previsto na legislação anterior. Reconheceu-se, ainda, o direito à compensação ou à restituição do que fora cobrado a maior, observada a prescrição quinquenal.

No Recurso Especial (fls. 473/499e), interposto com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 128, 459, 460 e 535 do CPC, 108, I, 142 e 170 do CTN, 7º, § 2º, do Decreto-lei 2.287/86 (com redação dada pela Lei 11.196/2005), 2.028 do Código Civil e 3º da LC 118/2005. Sustenta-se, em síntese, que:

- a) ao emprestar efeito repristinatório à Lei 8.212/91, teria o Tribunal **a quo** incorrido em decisão **extra** ou **ultra petita**;
- b) seria indevida, atualmente, qualquer contribuição ao FUNRURAL, face à absoluta ausência de lei a prever o tributo;
- c) seria indevido o reconhecimento da legalidade do recolhimento do tributo, segundo a legislação supostamente revogada, pela Lei declarada inconstitucional, pois implicaria substituir a autoridade fiscal pelo Judiciário, em sede de compensação e lançamento tributário;
- d) conforme o STJ, os pedidos de repetição/compensação, cujo pagamento tenha ocorrido antes da vigência da LC 118/2005, estariam sujeitos ao prazo de prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco'), independentemente da data do ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito.
- e) o acórdão estaria maculado por omissão.

Apresentadas contrarrazões (fls. 665/680e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 747/748e).

O presente recurso não merece prosperar.

Não há de se cogitar em omissão no acórdão. Dessarte, o que se verifica, no caso, é a expressão de inconformismo, do ora recorrente, com o entendimento, manifestado pelo Tribunal de origem, acerca dos limites da lide e do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade. Vale dizer, cuida-se de inconformismo com os próprios termos do julgado, não com suposta falta de análise, de matéria jurídica, pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador.

Em relação aos limites da lide, à exigência da contribuição e ao efeito repristinatório da legislação, supostamente revogada, por norma declarada inconstitucional, há precedentes específicos desta Corte, em hipótese de contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural, exatamente no mesmo sentido da decisão objurgada.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão expressamente assenta que a questão atinente ao julgamento extra petita não foi objeto de análise pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Caberia à parte ter provocado aquela Corte ao debate do tema, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. **Prescindível a análise do RE n. 363.852/MG, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação por aquele julgado não afasta - pelo contrário, corrobora - o entendimento desta Corte no sentido de que a repristinação não se aplica aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, impondo-se o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja. Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (*mutatis mutandis*, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa' (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. 'A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas' (REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

Sobre o prazo prescricional, a questão não mais comporta discussão.

Após a decisão, proferida pelo Plenário do STF, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), a jurisprudência deste STJ passou a adotar a orientação de que não é a data do pagamento indevido que determina a aplicação, ou não, do prazo prescricional quinquenal previsto na LC 118/2005, mas a data do ajuizamento da ação de repetição de indébito ou da ação de declaração do direito à compensação. Assim, nos termos da novel jurisprudência desta Corte, a superada metodologia da prescrição decenal (tese dos 'cinco mais cinco') continua a ter aplicação somente aos pedidos judiciais, de restituição ou de compensação, ajuizados até a entrada em vigor da LC 118/2005, independentemente de os pagamentos indevidos terem sido realizados em data anterior ao início de vigência da referida Lei.

À guisa de mero exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS. FUNRURAL. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A pretensão recursal reside na reforma do entendimento do Tribunal a *quo* acerca da ilegitimidade do espólio de requerer a restituição dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhidos indevidamente a título de contribuição sobre a comercialização da produção rural, no que diz respeito a indébitos tributários posteriores ao óbito, bem como na aplicação da prescrição decenal quanto à restituição integral dos valores recolhidos indevidamente.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. No caso, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 8.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 8.6.2005 estão prescritos.

5. Quanto ao mérito, descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.440.852/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.**

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Proposta a ação em 01/06/2010 (vide informação de fl. 350e), de aplicar-se, portanto, a prescrição quinquenal, conforme bem decidido em 2ª Instância.

Por fim, no que tange à suposta impossibilidade de compensação, em razão da falta de lançamento do crédito, importa notar que a alegação, do ora recorrente, não ataca o verdadeiro fundamento do acórdão. Dessarte, o Tribunal a quo não procedeu ao lançamento. Apenas declarou, estabelecendo seus limites e sua forma de exercício, o direito do próprio contribuinte de compensar o que recolhido fora a maior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC' (fls. 641/646e).

Pelo exposto, conheço dos Aclaratórios como Agravo Regimental e nego-lhes provimento.

É como voto" (fls. 674/688e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A princípio, cumpre registrar que não se evidencia a omissão quanto ao exame da alegada afronta aos arts. 142 e 170 do CTN, pois, como expressamente consignado no acórdão ora embargado, o Poder Judiciário não efetuou lançamento tributário, mas apenas reconheceu o direito de o contribuinte compensar o valor do tributo eventualmente recolhido a maior, diante dos parâmetros por ele fixados. Para tanto, confira-se o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, **in verbis**:

"Reconhecido o indébito, é devida a sua restituição à parte autora, em espécie ou através de compensação tributária, conforme for sua opção.

A compensação deve ser com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN.

Outrossim, a compensação será realizada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Essa modalidade de compensação não implica a extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não.

Cabe, pois, ao próprio contribuinte a apuração do valor do crédito para fins de compensação, ficando sujeito à apreciação do Fisco, que pode homologá-la ou não, conforme já explicitado.

Com relação ao limite de 30% (trinta por cento) para compensação, vale ressaltar que a restrição do § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. Assim, após tal alteração legislativa, não há mais restrição legal à compensação" (fl. 353e).

De outro lado, igualmente não se vislumbra omissão quanto à afronta aos arts. 128, 459 e 460 do CPC/73, pois expressamente indicadas as razões pelas quais se afastou, no caso em exame, o alegado julgamento **extra petita**.

Ademais, a título meramente exemplificativo, traz-se à colação precedentes desta Corte, que, em hipótese idêntica à dos autos, afastou a alegação de julgamento **extra petita**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. **Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.**

3. 'A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas' (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

4. **Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.**

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.334.437/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES DO INDÉBITO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* entendeu ser indevida a contribuição ao Funrural e ao Senar, em relação à pessoa jurídica produtora rural, sobre a comercialização de sua produção. Consignou a extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. No tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

4. A questão controvertida trata de matéria eminentemente constitucional, qual seja a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.121/1991 e tornou inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Assim, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição de indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes de entrar em vigor a LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Seção, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), acabou por adequar a jurisprudência do STJ ao recente posicionamento do STF.

7. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 7.6.2010, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser adotado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevido na forma do seu art. 3º.

8. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.421.060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Melhor sorte não assiste à parte embargante quanto à alegada omissão, em relação à divergência jurisprudencial.

De fato, na esteira da jurisprudência desta Corte, a diretriz consubstanciada na Súmula 83/STJ é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.427.074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013.

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso – tal como afirmado pela parte embargada –, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

De outro lado, a parte embargante pretende prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, os Embargos de Declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omissa o acórdão que deixa de fazê-lo.

Em tal sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - *In casu*, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.
2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2012).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146269-5

**EDcl nos EDcl no
REsp 1.334.203 / PR**

Números Origem: 50011159220104047009 PR-50011159220104047009

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NICOLAAS ARIE ELGERSMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NICOLAAS ARIE ELGERSMA
ADVOGADO : JAMES JOSE MARINS DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.